

Exmo. Senhor José Pedro Alves Correia Pires

Of. n.º /9ª-CS/2020

01-10-2020

Assunto: Petição n.º 122/XIV/1.ª - «Anulação e/ou revisão do Decreto-lei n.º 20/2020, de 1 de maio»

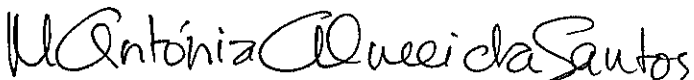
Ao abrigo dos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, vem-se por este meio informar V. Ex.ª que a Petição n.º 122/XIV/1.ª, da qual é subscritor, que deu entrada na Assembleia da República a 7 de setembro de 2020, não foi admitida.

Efetivamente o seu objeto é idêntico ao da Petição n.º 74/XIV/1.ª, já apreciada por esta Comissão, e não foram invocados novos elementos de apreciação, pelo que, em conformidade com o disposto na alínea c), do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, foi a Petição indeferida liminarmente.

Junta-se em anexo a Nota de Admissibilidade, que contém os fundamentos jurídicos da não admissão desta Petição, e cuja proposta obteve a concordância de todos os Deputados presentes na reunião da Comissão de Saúde, de 30 de setembro de 2020.

Com os melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Maria Antónia de Almeida Santos)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 122/XIV/1.ª

ASSUNTO: Anulação e/ou revisão do Decreto-lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

Entrada na AR: 7 de setembro de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º peticionário: José Pedro Alves Correia Pires

Comissão de Saúde

III. Tramitação subsequente

Ao abrigo da alínea a), do n.º 6, do artigo 17.º, da LEDP deverá a Comissão indeferir liminarmente a presente Petição, com base no disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 12.º da LEDP e ser notificado o peticionário único dessa decisão nos termos do n.º 7, do artigo 17.º, da LEDP.

V. Conclusão

1. Sendo o objeto da presente petição a reapreciação, pela Assembleia da República, de um caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, sem que tivessem sido invocados, ou tivessem ocorrido, novos elementos de apreciação, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição**, nos termos da alínea a) do n.º 6, do artigo 17.º, da LEDP.
2. O peticionário único deverá ser notificado da decisão de indeferimento liminar nos termos do n.º 7, do artigo n.º 17, da LEDP.

Palácio de S. Bento, 25 de setembro de 2020

A assessora da Comissão,



(Inês Mota)